



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722657/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.144 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente MUNICIPIO DE GUARATUBA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/01/2012

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDATO ELETIVO. NÃO VINCULAÇÃO A REGIME PRÓPRIO. EMPREGADO.

Nos termos do art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212/1991, implementado pela Lei nº 10.887/2004, é equiparado ao conceito empregado para fins previdenciários o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

AÇÃO JUDICIAL. PERÍODO DIVERGENTE. NÃO APLICAÇÃO.

A divergência temporal das competências não permite a aplicação das conclusões da obtidas em sede judicial na solução do contencioso administrativo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Auto de Infração	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (FL.)	3	35	103	123

Para registro, acompanha apenso os autos do processo nº 10980.722691/2012-13 que, em síntese, trata de representação fiscal para fins penais.

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 01-29.051 da lavra da 4ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Belém (DRJ/BEL).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

O presente processo é composto pelo auto de infração DEBCAD 51.002.5056 lavrado contra o Município de Guaratuba – Prefeitura Municipal, referente à glosa de compensação indevida (fls. 2), no valor total de R\$ 581.864,46 (quinhentos e oitenta e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), consolidado em 22/04/2012, já incluídos juros e multa de mora, referente ao período de 05/2010 a 01/2012.

Do Relatório Fiscal

O Relatório Fiscal (REFISC) (fls. 12/14), elaborado pela autoridade fiscal autuante, informa, em síntese, o que se segue:

INTRODUÇÃO

A auditoria fiscal visou o cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100.2012.01002007, abrangendo o período de 05/2010 a 01/2012, para a execução de glosa de compensação indevida.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA:

- A Prefeitura do Município de Guaratuba ajuizou ação ordinária nº 2006.70.08.0001470, pleiteando a recuperação dos valores recolhidos relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de subsídios de agentes políticos. O pedido foi julgado procedente, porém o INSS apelou alegando a prescrição das parcelas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, e requereu a limitação da compensação a 30%, tendo sido acolhida a apelação. Consta também na apelação que a Prefeitura requereu a restituição dos valores recolhidos desde o início da vigência da Lei 9.506/07, sendo reconhecido seu direito somente ao período de 03/02/2001 a 21/09/2004.

- Foi proferida a decisão, em recurso extraordinário interposto contra o Acórdão que aplicou a prescrição, determinando o sobrestamento da ação até que o STF aprecie a questão. Consta também o Agravo de Instrumento 2007.04.00.0202041/ PR, onde o relator diz ser incabível antecipar a tutela, porque isto resultaria em autorizar a compensação do tributo em questão antes de transitar em julgado a sentença que decidiu a causa.

- Em 01/04/2011 foi emitida sentença com resolução de mérito na ação ordinária 5000251572010.404.7008, onde foi reconhecida a prescrição dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária patronal sobre os subsídios pagos aos exercentes de mandato eletivo municipal, no período de 09/1998 a 09/2004, estando portanto prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

LEVANTAMENTOS:

Levantamento GL: Glosa de Compensação (05/2010 a 01/2012). Neste levantamento estão lançados os valores das compensações efetuadas pelo órgão público. Os valores foram obtidos das informações prestadas na GFIP e constam na planilha anexa ao Relatório Fiscal [fl. 15] .

ELEMENTOS EXAMINADOS :

Durante a fiscalização foram examinados, entre outros, os seguintes documentos:

- GFIP
- Processo Judicial

Da Impugnação

A empresa em tela foi cientificada da autuação em 03/05/2012, conforme AR – Aviso de Recebimento dos CORREIOS de fl. 22, e, em 22/05/2012 (conforme carimbo e assinatura apostos à fl. 27), apresentou a impugnação acostada aos autos às fls. 27/34 e anexos às fls. 35/44, solicitando o cancelamento do débito fiscal reclamado, argumentando, em síntese que:

- Os valores glosados pela Receita Federal do Brasil foram compensados dentro da mais estrita e absoluta legalidade, não havendo que se falar em aplicação de sanções;
- Não há o que ser falado em glosa de compensações indevidas visto que o crédito apurado pelo Município de Guaratuba/PR é referente ao período de 02/2001 a 09/2004, conforme determinado em decisão judicial favorável ao contribuinte, no processo judicial nº 2006.70.08.0001470;
- A compensação foi realizada embasada no contido no artigo 66 da Lei nº 8.383/91;
- De acordo com o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, entende-se que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é faculdade atribuída ao contribuinte que possua crédito contra a Fazenda Pública por tributo pago a maior ou indevidamente, o direito de compensar aludidos valores com débitos vincendos, independentemente de autorização da Administração Pública ou de sentença transitada em julgado (transcreve preleções da Juíza Tânia Escobar, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 1999);
- Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 104/01, que incluiu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, o procedimento, segundo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça, não se altera;
- Isto porque a aplicabilidade do dispositivo se restringe à modalidade de compensação que extingue o crédito tributário;
- O Superior Tribunal de Justiça já declarou que se trata de regimes diferentes, aquele previsto na Lei nº 8.383/91 e o previsto no artigo 170 do CTN Código Tributário Nacional (transcreveu ementa);
- O artigo 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica nos casos de compensação fundada no permissivo do art. 66 da Lei nº 8.383/91 (transcreveu ementas do STJ);
- Está facultada ao contribuinte a compensação do indébito decorrente de tributos recolhidos em desconformidade com os preceitos constitucionais e ditames legais, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão;
- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, a compensação dos valores recolhidos indevidamente anteriormente ao início de vigência da Lei Complementar nº 104/01, não se sujeitariam à novel regra, em face do direito adquirido do contribuinte;
- Cabe ao Fisco respeitar o direito do contribuinte de obter a restituição, mediante compensação, de tributo já declarado inconstitucional ou ilegal pelo STF ou pelo STJ, em decisões com efeitos erga omnes ou até mesmo gerais, tais como as proferidas em recursos submetidos à sistemática de repercussão geral ou de recursos repetitivos, que devem ser observadas por todos os órgãos do Poder Judiciário;
- Entendimento diverso permitiria que o Fisco se locupletasse às custas dos contribuintes, impedindo que eles obtenham de forma célere a restituição de tributos ilegítimos, já

rechaçados definitivamente pelos Tribunais Superiores. Seria um estímulo à procrastinação de ações que sequer deveriam existir;

- Requer seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração, referente à glosa dos valores compensados, declarando o direito do Autor acerca das compensações realizadas a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos, afastando-se as multas e juros decorrentes dessa ilegalidade, em especial aquela do art. 89, §9º da Lei 8.212/91;

- Os valores apurados para serem compensados/restituídos ao Município de GuaratubaPR estão de acordo com o artigo 89, § 4º da Lei nº 8.212/91 (apresentou planilha de cálculos).

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ/BEL decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/01/2012

CRÉDITOS DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO.

Os créditos reconhecidos por decisão judicial somente podem ser objeto de compensação após o seu trânsito em julgado, salvo nos casos em que a decisão expressamente autorize a realização da compensação antes de a sentença transitar em julgado ou afaste a incidência do art. 170ª da Lei nº 5.172/66 (CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/01/2012

DECISÕES JUDICIAIS.

As decisões judiciais produzem efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados, pois a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DO MÉRITO

Que não há que se falar em glosa de compensações indevidas, visto que os créditos foram corretamente apurados por peritos, conforme planilha a disposição do Fisco;

Que os valores compensados referem-se à recuperação dos valores recolhidos indevidamente a título de CSP dos agentes políticos, a partir da inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/1997;

Que o recorrente pleiteou judicialmente (processo 2006.70.08.000147-0, ajuizada em 03/02/2006) a autorização para a compensação ou a restituição dos valores recolhidos a título de CSP patronal;

Que após apelação das partes, foi reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/02/2001, reconhecendo-se o direito de compensar/restituir o período de 30/02/2001 a 21/09/2004;

Que após recursos especial e extraordinário, vislumbra-se que houve decisão judicial parcial favorável ao Município para compensar os valores recolhidos indevidamente no período limitado entre 03/02/2001 e 21/09/2004;

DO PEDIDO

EX POSITIS, considerando-se a totalidade das matérias de fato e de direito constantes do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, bem como os documentos já acostados aos autos, pede e espera o recorrente que este recurso seja conhecido e provido, restabelecendo dessa maneira o princípio de lida e inteira justiça que deve nortear o relacionamento fisco/contribuinte, declarando-se improcedente o auto de infração DEBCAD 51.002,505-6, oriundo do processo 10980-722.657/2012-31.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 23/03/2014, conforme Aviso de Recebimento (fl. 121). Uma vez que o recurso foi protocolizado em 23/06/2014 (fl. 123), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

MATÉRIA CONHECIDA

DO MÉRITO

A defesa pleiteia o direito a compensação dos valores que constituem o lançamento contestado sob os fundamentos, a saber: i) declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.506/1997 e ii) o desfecho obtido no processo nº 2006.70.08.000147-0, ajuizado em 02/2006, e que teria concluído pela possibilidade de reaver as contribuições pagas e pertencentes às competências de 02/2001 a 09/2004.

Sobre as razões colacionadas, é mister anotar que o processo nº 2006.70.08.000147-0 trata de competências anteriores ao objeto dos presentes autos. Ou seja, enquanto buscava o direito do ora recorrente em face da inconstitucionalidade do art. 12, I, "h" da Lei nº 8.212/1991, reconhecida pela Resolução do Senado Federal nº 26/2005; a atuação da autoridade fiscal se ateve a competências posteriores, iniciadas somente em 05/2010.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

(...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97) (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 26, de 2005)

O pedido formulado naquela ação judicial foi baseado, portanto, na suspensão pelo Senado Federal dos efeitos do dito dispositivo a partir da declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do STF, nos autos do RE nº 351.717-1/PR. Diante da divergência de competências, registre-se, não será aplicado o teor da Súmula CARF nº 01.

Observa-se que a tramitação do feito exauriu as vias judiciais possíveis, incluídas as negativas de seguimento aos recursos especial e extraordinário apresentados pelo ora recorrente. Desta forma, o exame das apelações ainda em 2007 desfechou o contencioso judicial, conforme trecho abaixo extraído de Consulta TRF4.

Em suma, após a promulgação da EC 20/98, os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, por ausência de legislação infraconstitucional federal válida, não são segurados obrigatórios do RGPS.

Desta forma, somente com a edição da Lei nº 10.887, de 18/6/2004, observada a anterioridade nonagesimal (artigo 195, §6º, da CF), a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos detentores de mandato eletivo passou a ser validamente

exigida. Por fim, ressalto a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 26, de 21 de junho de 2005, suspendendo a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91.

4. A hipótese dos autos atrai a incidência das limitações previstas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28/4/95, e 9.129, de 20/11/95.

5. Acolhida a apelação do INSS no que se refere à prescrição e ao limite da compensação, deve ser refixada a verba honorária.

A autora, em sua inicial, requereu a restituição dos valores recolhidos desde o início da vigência da Lei nº 9.506/97, de 30/10/1997, sendo reconhecido seu direito apenas no período de 03/02/2001 a 21/9/2004, caracterizando-se a sucumbência recíproca.

Ocorre que com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, I, “h” da Lei nº 8.212/1991, nova norma foi aprovada dando legitimidade a cobrança a partir de 2004. Como descrito no trecho da sentença supra, trata-se do art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212/1991, carreado pela Lei nº 10.887/2004, o qual compôs um novo entorno jurídico para os fatos.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

(...)

j) exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

Sendo assim, diante da incompatibilidade temporal entre os fundamentos de defesa e as competências examinadas e, outrossim, da superveniência do art. 12, I, “j” da Lei nº 8.212/1991 que deu legalidade às contribuições, não acolho os fundamentos postos.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro